



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001130/2001-16
Recurso nº. : 131354
Matéria: : IRPJ e OUTROS
Recorrente : CASSIO CORREA, EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA da DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 de março de 2003
Acórdão nº. : 101-94, 154

REFIS - ESPONTANEIDADE - MULTA DE OFÍCIO – Não há o que se falar em espontaneidade, se por ocasião em que o contribuinte declarou e/ou confessou no REFIS créditos tributários, em atraso, encontrava-se sob ação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se à tributação reflexa, o mesmo resultado definido no processo principal, face à relação de causa e efeito que as une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Cássio Correa, Empreendimentos, Incorporações e Participações Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso n.: 131354

Recorrente: CÁSSIO CORREA, EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa CÁSSIO CORREA, EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ n. 01.505.116/0001-45, de decisão de primeira instância, que manteve, integralmente, o lançamento para lhe exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativo ao ano-calendário de 2000 – Exercício de 2001.

O lançamento decorreu, por ter a fiscalização constatado a falta de recolhimentos daqueles tributos, tendo ocorrido o início da fiscalização em 24 de agosto de 2000 , e a contribuinte tomado ciência dos autos de infração na data de 06.07.2001.

Intimada dos lançamentos, tempestivamente, impugnou parcialmente os feitos (fls. 705/708), alegando, em síntese, que ingressou no REFIS, a fim de utilizar-se do regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais de que trata o art. 1º. do Decreto n. 3.342/2000, confessando os débitos referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRRFonte, relativos aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Alega que em razão da opção pelo REFIS, os tributos confessados, declarados e não ajuizados, militava em seu favor, a suspensão da exigibilidade estabelecida no inciso II do § 4º. do art. 4º. do Decreto 3.342/2000, não podendo, portanto, ser exigido novamente o valor do crédito tributário confessado.

Assim, sua impugnação dirige-se unicamente em relação à imposição da multa de ofício, exigência de mora e cobrança imediata, tendo em vista



que tais pretensões, foram formuladas quando os débitos fiscais encontravam-se protegidos pela garantia da suspensão da exigibilidade.

À vista de sua impugnação, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos (fls. 753/756), por entender que:

- quando a contribuinte aderiu ao REFIS, em 13.12.2000 (fls. 698), a ação fiscal já havia se iniciado (24.08.2000), tendo, portanto, perdido a espontaneidade, *ex vi* do art. 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

- embora não havendo vedação impedindo a contribuinte de optar pelo REFIS, estando sob ação fiscal, os créditos, necessariamente, só poderiam ser incluídos no Refis com os acréscimos devidos, inclusive multa de ofício e juros moratórios.

- inobstante a opção manifestada pelo Refis, a contribuinte não comprovou que iniciou então o pagamento dos débitos consolidados a partir, inclusive, do próprio mês da formalização da opção, "independentemente de sua confirmação ou homologação", consoante reza o § 3º. do art. 6º. do Decreto n. 3.431/2000.

- a interessada não contestou o mérito das autuações; e aqui está se exigindo o IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 (fls. 628), enquanto os valores declarados no Refis pela contribuinte, referem-se aos anos-calendário anteriores, ou seja, 1996 a 1999 (fls. 711/717).

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente, recorre para este E. Conselho de Contribuintes (fls. 762/767), aduzindo como razões de seu recurso, as mesmas de sua peça impugnatória, ou seja, que está ocorrendo um "*bis in idem*", pois, têm constituído créditos tributários de idênticos tributos e

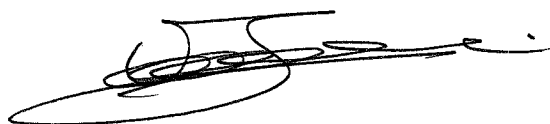


idênticos períodos, sob a forma de Declaração Refis, esta primeiramente promovida, e outra, posteriormente, sob a forma de lançamento de ofício.

Alega que, segundo disposições legais, a opção pelo Refis, independentemente de sua homologação, implica na suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados (inciso II do § 4º. do art. 4º. do Decreto n. 3.342/2000), razão porque, não poderia ser exigido via lançamento de ofício os débitos confessados relativo aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Requer ao final, a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo, é o inconformismo da Recorrente em relação à multa de ofício que lhe foi imposta, porquanto, afirma que em relação ao principal do crédito tributário, o mesmo já havia sido confessado no Refis, impedindo, portanto, a imposição da penalidade, exigência de mora e cobrança imediata, conforme o disposto no inciso II, § 4º. do art. 4º. do Decreto n. 3.342/2000.

Entretanto, ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão de primeira instância, tendo em vista que, conforme bem colocado pela decisão recorrida, o valor do crédito tributário ora exigido, refere-se ao ano-calendário de 2000, ao passo que os valores confessados no Refis, dizem respeito aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, conforme se verifica às fls. 710/751 dos autos.

Assim, não procede seu argumento no sentido de que está ocorrendo um *'bis in idem'* em relação à exigência ora questionada, ou seja, de que está ocorrendo a exigência de créditos tributários de idênticos tributos e idênticos períodos, sendo um sob a forma de Declaração Refis, e outro, sob a forma de lançamento *ex-officio*.

Por outro lado, mesmo que fosse procedente o argumento despendido pela Recorrente, de que confessou via REFIS o débito ora exigido, o que não ficou comprovado no presente autos, não haveria como exonerá-la da multa de ofício, tendo em vista que quando declarou ao Refis os valores relativos aos



anos-calendário de 1996 a 1999 (12.02.2001), encontrava-se sob ação fiscal, conforme se verifica do Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 18.08.2000, com ciência na data de 24.08.2000 (fl. 005).

Assim, não há o que se falar em espontaneidade do sujeito passivo em relação aos créditos tributários confessados no Refis, devendo, portanto, incidir a multa de ofício e dos juros moratórios sobre a totalidade do crédito tributário apurado pela fiscalização no presente processo.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003



VALMIR SANDRI - RELATOR